

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO
N.º 06, DE 17 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Ambientais, no âmbito do Município de LIMEIRA DO OESTE-MG, intitulado “IPTU VERDE”, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, por iniciativa da Vereadora **Elainy Aparecida de Souza**, com amparo no art. 56, da Lei Orgânica Municipal – LOM propôs a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito, com amparo no inciso VII do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de **LIMEIRA DO OESTE-MG**, o Programa de Incentivos Ambientais, denominado “IPTU VERDE”, cujo objetivo é incentivar a prática de ações positivas em benefício da natureza, contribuir com a mitigação de impactos ambientais e auxiliar o contribuinte.

Art. 2º. Será concedido desconto no Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) anual, até no máximo 50% (cinquenta por cento), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I. Implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial: 5% (cinco por cento) de desconto;

II. Implantação de sistema de reuso de água residual, atendendo aos parâmetros da ANVISA, da ABNT, da OMS e do CONAMA: 5% (cinco por cento) de desconto;

III. Implantação de sistema de aproveitamento e aquecimento energético solar (placas fotovoltaicas): 10% (dez por cento) de desconto;

IV. Construções com material sustentável: 5% (cinco por cento) de desconto, mediante comprovação documentada e sujeito à aprovação na **Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA**;

V. Separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem, com documento de comprovação da instituição receptora, registrada: 10% (dez por cento) de desconto;

VI. Separação de resíduos agrossilvopastoris para destinação ambiental adequada, com documentação de comprovação da instituição receptora, registrada

e licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA: 5% (cinco por cento) de desconto;

VII. Plantio de, no mínimo, 10 (dez) mudas de espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,5 metros e disposição de áreas verdes de no mínimo 5% da extensão total do imóvel, de modo a garantir a permeabilidade e a capacidade de escoamento da água no solo: 10% (dez por cento).

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

I. Sistema de captação e utilização de água pluvial: sistema que proporcione a captação e armazenamento da água da chuva em reservatórios para que a mesma seja utilizada no próprio imóvel;

II. Sistema de reuso de água residual: consiste no tratamento do esgoto para utilização em fins que não necessitem de água sanitariamente segura, porém não havendo a necessidade de ser potável (possíveis usos: irrigação, descarga de vaso sanitário, lavagem de veículos e calçadas);

III. Sistema de aproveitamento energético e aquecimento solar: sistema que utilize equipamento de captação da energia solar para o abastecimento parcial de energia, composto de coletores solares, reservatórios térmicos, aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funciona por circulação natural ou forçada, com o propósito de aquecer a água sem utilizar energia elétrica;

IV. Construção com material sustentável: é o uso de material sustentável na execução da obra do imóvel residencial ou não residencial;

V. Separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem: consiste na separação de resíduos sólidos recicláveis para empresas recicladoras ou cooperativas de reciclagem;

VI. Separação de resíduos agrossilvopastoris: separação de resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais;

VII. Sistema de compostagem para resíduos orgânicos (em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA): mecanismo onde o lixo doméstico (cascas de frutas e de ovos, resto de legumes, pó de café, folhas de árvores, restos de madeira, entre outros) é transformado em adubo orgânico;

VIII. Plantio de mudas e disposição de áreas verdes: consiste no plantio de espécies arbóreas nativas na área do imóvel em questão e separação de espaço para escoamento de água no solo.

Art. 3º. Para que seja deferido o pedido de concessão do desconto, o requerente deverá dar entrada em um processo na Prefeitura Municipal de **LIMEIRA DO OESTE-MG**, no setor de protocolo, munido de toda a documentação necessária, sendo esta, de propriedade do imóvel (original ou cópia, em nome do requerente, de seu procurador ou do locador, acompanhado de CPF e RG).

§1º. O desconto somente poderá ser concedido mediante a comprovação de que não há débito em nome do requerente pendente de pagamento no Município.

§2º. O parecer conclusivo, referente à concessão ou não concessão do benefício, será documentado em duas vias, onde a primeira ficará em poder da Secretaria Municipal competente e a segunda entregue ao requerente, ao término do andamento do processo.

I A concessão do benefício poderá ser cancelada, em caso de:

- a Constatação posterior de fraude na documentação apresentada;
- b Cessação das práticas que ensejaram o benefício;
- c) Não pagamento da data de vencimento do valor residual do imposto.

Art. 4º. Os descontos deverão ser requeridos até 31 de outubro do ano corrente, para vigorarem no exercício seguinte.

Art. 5º. O poder executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste – MG, 17 de maio de 2021.

Elainy Aparecida de Souza
Vereadora

MENSAGEM n.º 06, de 17 de maio de 2021

À CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG.

Senhor Presidente,
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Limeira do Oeste-MG, o Programa de Incentivo à Implementação de Ações Ambientais, denominado “IPTU VERDE”, cujo objetivo é incentivar a prática de medidas positivas em benefício do meio ambiente e contribuir com a mitigação de impactos ambientais, beneficiando o contribuinte com um desconto de até **50%** (cinquenta por cento) do valor do imposto.

O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, é um tributo previsto no art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo de competência dos Municípios instituírem o imposto sobre toda propriedade imobiliária: casas, prédios comerciais e industriais, terrenos e mesmo chácaras em áreas urbanas.

Com o intuito de incentivar o modelo sustentável, alguns Municípios criaram projetos de preservação ambiental considerando a possível redução do IPTU para aqueles que comprovem que praticam ações benéficas ao meio ambiente.

O “IPTU VERDE”, que teve o seu pioneirismo no Brasil na Prefeitura de Salvador/BA, é um exemplo de iniciativa que incentiva empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais, ou institucionais a realizarem e contemplarem ações e práticas de sustentabilidade no seu dia a dia e em suas construções, como por exemplo, a gestão de resíduos, a redução do consumo de água, a implantação de placas fotovoltaicas para captação de energia solar, etc.

O IPTU Verde consiste em um conjunto de benefícios fiscais concedidos à população, mediante a adoção dos princípios da sustentabilidade nas edificações, nas construções e no dia a dia.

A adoção do IPTU Verde, uma iniciativa que incentiva os moradores e empreendedores a investir em ações e práticas de sustentabilidade, é uma maneira de incentivar as pessoas a preservar o meio ambiente, oferecendo descontos nas alíquotas do IPTU. O IPTU Verde segue uma lógica de prática internacional que certifica residências e edificações que investiram em tecnologias sustentáveis em seus projetos. A aplicação dessas soluções sustentáveis vai somando pontos, que levam o imóvel a uma classificação de acordo com as práticas de sustentabilidade implementadas, gerando, assim, o desconto, que pode chegar até a **50%** (cinquenta por cento) do valor total do IPTU.

Atualmente, a nível de Brasil, já são aproximadamente, 500 (quinhentos) Municípios que adotam o IPTU Verde. Nos Estados das regiões sul e sudeste do Brasil, todas as capitais já possuem o IPTU Verde.

Os casos de maior sucesso, a nível nacional e mundial, são: Salvador – BA; Berlim na Alemanha; Dublin na Irlanda; Helsinque, capital finlandesa, Medelim e Bogotá, Guarulhos, São Bernardo do Campo, Ribeirão Preto. Algumas cidades possuem um sistema de desconto menos abrangente e focado principalmente no aproveitamento da energia solar em residências, como é o “Palmas Solar”, na capital do Tocantins.

O crescimento populacional, as migrações constantes, as mudanças climáticas e a escassez de recursos naturais exigem novas formas de organização das cidades que possam reduzir a curto, médio e longo prazo os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento urbano.

Esses fatores resultaram em problemas ambientais sérios e graves, que afetam diretamente a qualidade de vida humana e o nosso planeta, de forma geral, sendo o principal objetivo deste projeto o incentivo a preservação ambiental. Os descontos no valor do IPTU seria a consequência lógica da adesão ao programa.

Com o passar do tempo e o sucesso do projeto IPTU Verde, certamente veremos um cenário totalmente diferente em nossas cidades, como por exemplo:

- Residências e edificações mais arborizadas;
- Maior número de pessoas aderindo a coleta seletiva dos resíduos sólidos;
- Maior número de residências e empresas com placas fotovoltaicas, para captação de energia solar;
- Residências e empresas priorizando a captação de água da chuva, para utilização em tarefas do dia a dia;
- Criação de um viveiro municipal, onde mudas seriam doadas pelo poder público gerando emprego e incentivando à arborização urbana;
- Dentre outros inúmeros meios de preservação e atitudes que poupariam o meio ambiente das degradações que são cada dia maiores e mais contundentes.

A questão envolvendo o Meio Ambiente é tão relevante, que prevista foi no texto constitucional vigente, da seguinte forma:

Art. 225, *caput*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia**

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso).

Observe, que com esta previsão, o Direito Constitucional brasileiro criou uma nova categoria de bem: o bem ambiental, portanto, um bem de uso comum do povo, e, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida de todos nós.

Nesse sentido, tem-se por óbvio, que cabe a cada um de nós, como cidadãos, cuidar e preservar esse “bem” que é essencial à sadia qualidade de vida de todo e qualquer ser humano.

A renomada autora de obras no âmbito do direito administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 545) leciona que “consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições”.

No tocante à sadia qualidade de vida, Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 120) observa que “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”.

Estas, portanto, são as nossas obrigações enquanto cidadãos, que gozam do meio ambiente para termos uma qualidade de vida maior e melhor.

A minha responsabilidade ambiental aumenta quando eu me torno um homem público, detentor de um mandato no legislativo municipal, voltado para a representação popular. Eu deixo de ser apenas um cidadão responsável por preservar e não agredir o meio ambiente, me tornando um instrumento da população no processo de criação e de implantação de ações voltadas à sua preservação.

Diante disso, cabe a mim, mediante a degradação ambiental percebida em nosso Município nos últimos tempos, agir para conter esse avanço, buscando a implantação de políticas públicas voltadas para a preservação do nosso meio ambiente.

É público e notório que o principal instrumento de trabalho de um Vereador é a Lei. Em razão disso, venho como legislador municipal, propor o presente Projeto de Lei visando à preservação do nosso meio ambiente, instando a

população a fazer a sua parte em todo esse processo, até mesmo porque será beneficiada diretamente com o abatimento no valor do seu IPTU.

Antes de finalizar, importa ressaltar, que anexarei a esta mensagem, que encaminha o presente Projeto de Lei, decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, órgão máximo da justiça brasileira, guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assentam a legitimidade do Vereador legislar gerando despesas para o Município, bem como em matéria tributária, para afastar de uma vez por todas qualquer ilação em sentido contrário no âmbito desta Câmara Municipal.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Limeira do Oeste-MG, 17 de maio de 2021.

Elainy Aparecida de Souza
Vereadora